

Ilmos. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Recurso**

Referente a Tomada de Preços 001/2023

Por meio do presente, a empresa **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.592.812/0001-97, com sede na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº. 6508, Bairro Região do Lago, CEP.: 85.816-455, Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, através de seu procurador, vem expor e requerer o que segue:

1. DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que, tentamos por inúmeras vezes a solicitação dos documentos de Habilitação das empresas participantes deste certame, o que foi negado por vossa excelência.

Diante disso, fizemos uma reclamação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para intervir nesta evidente irregularidade e descumprimento da Constituição Federal.

Imperioso destacar, que a administração pública é pautada sobre os princípios básicos enfatizados no artigo 37, caput da Constituição Federal. Fica evidente que esta comissão de licitação, na responsabilidade da senhora presidente **Tamiris Eduarda de Casto**, descumpre claramente os ditames da Carta Magna Brasileira, vejamos:

 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Ocorre que esta licitante pugna, APENAS, pela disponibilidade dos documentos das concorrente no site da prefeitura, ou envie por e-mail para cada participante desta Tomada Preços. Fica claro que estamos rogando pela transparência do processo, e de forma alguma, exigindo tratamento diferenciado de um preceito basilar da Constituição da República Federativa do Brasil, **A PUBLICIDADE DOS ATOS**.



Já há várias decisões dos órgão controladores sobre este tema e fica claro que em obediência aos princípios da transparência e da publicidade, permite-se a interessados o conhecimento das condições licitatórias, em qualquer momento do processo licitatório, por ser público, de modo a evitar a prática de irregularidades nos respectivos procedimentos e de contratações sigilosas, danosas ao Erário.

Na Edição 4 da revista do Tribunal de Contas da União fica claro que em qualquer fase do processo deve haver transparência dos atos, vejamos:

É permitido a qualquer interessado conhecimento prévio dos termos do processo licitatório, obtenção de certidões ou cópias reprográficas de dados e de documentos que o integram. Em licitação não há fase sigilosa.

Fica evidente e claro que não há fase sigilosa dos dados e dos documentos que integram o processo.

Assim, questiono a vossa excelência, senhora presidente da Comissão; há ou não um flagrante descumprimento dos ditames da lei? Como iremos pugnar pelo recurso se ao menos temos acesso aos documentos dos concorrentes? Devemos pugnar um recurso sem provas?

Ora, senhora Presidente, esta empresa pugna somente pela transparência dos atos para, daí sim, questionar com o recurso apropriado.

2. DA HABILITAÇÃO COM CERTIDÃO DO CREA DESATUALIZADA

De outro Norte, mesmo sem a posse dos documentos de habilitação ora mencionados, gozando de seu direito a recorrer de qualquer irregularidade no certame licitatório, está empresa aponta irregularidades encontradas nas certidões do CREA das licitantes ora habilitadas.

Notou-se que a certidão exigida em edital, mais precisamente da licitante MARCO ENGENHARIA SOLAR FOTOVOLTAICAS LTDA, CNPJ sob o nº 26.166.783/0001-71, encontra-se **DESATUALIZADA**.

A empresa MARCO ENGENHARIA apresenta certificado inválido uma vez que o CREA dispõe que em eventual alteração nos dados expostos na certidão mencionada devem imediatamente serem informados para atualização, com a junção de documentos que comprovem está alteração.

No caso em tela não ocorreu atualização na certidão, o que a torna **INVALIDA PARA TODOS OS FINS**, conforme definição do órgão emissor, vejamos;

Para fins de: LICITAÇÕES

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.



A empresa MARCO ENGENHARIA apresentou certidão com a razão social e com o capital social desatualizados, o que por óbvio, conforme definição do próprio órgão emissor, ou seja, o CREA, desautoriza o uso da certidão para TODOS OS EFEITOS.

Com essa definição do CREA e a falta de validade da certidão, tem-se o fato de que a empresa ora mencionada não apresentou todos os itens exigidos em caráter de habilitação.

Além do mais, necessário reavaliar habilitação das demais licitantes, principalmente nas certidões junto ao CREA, visto a falta de acesso aos documentos de habilitação. solicita-se a esta comissão que reavalie a certidão da empresa ELETROVAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o nº 26.780.397/0001-75 e das demais licitantes habilitadas.

Com isso, PUGNA-SE pela revisão da decisão que habilitou as empresas licitantes, principalmente as empresas mencionadas acima.

Outrossim, há julgados onde determina-se que volte todas as fases do certame para que seja corrigido o julgamento e inabilitado a empresa que está com a certidão desatualizada, basta uma breve pesquisa para constatar que há várias decisões referente a este tipo de erro frequente nos certames, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666 /93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da **Certidão do CREA**, a empresa agravante apresentou **certidão** emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a **Certidão do CREA BA**, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a **certidão do CREA BA** declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta **certidão** não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua **certidão** inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo **INABILITADA**, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666 /93". 4. A **Certidão** juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a **certidão** foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a **certidão** acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido.



Ante o exposto, requer:

O conhecimento e provimento do presente recurso, e que a comissão permanente de licitação;

a) Reavalie a habilitação de todo os concorrentes desta tomada de preços.

b) Publicidade de todos os atos refetente a este certame licitatório, disponibilizando na integra todo o processo para uma melhor transparência.

Nada mais a declarar e, aproveitando o ensejo, apresentamos nossos votos de elevada estima e consideração.

**ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

